PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053957-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: BRUNO DANIEL CASTRO DE JESUS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZ-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE, AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, E INCIDÊNCIA DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO, PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRÉVIAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDICÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8053957-56.2023.8.05.0000 da comarca de Santa Luz/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, BRUNO DANIEL CASTRO DE JESUS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem, nos termos do voto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053957-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO DANIEL CASTRO DE JESUS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZ-BA Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de BRUNO DANIEL CASTRO DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Santa Luz/BA. Relatou que "O Paciente encontra-se preso desde o dia 10/10/2023, à disposição do Juízo Criminal de Santa Luz/BA, sendo sua custódia decorrente do decreto de prisão preventiva da lavra do juiz de direito, em audiência de custódia ocorrida em 11/10/2023 (id. 414540362), com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, após análise do Auto de Prisão em Flagrante que noticiou a suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006.". Sustentou a ocorrência de irregularidades na prisão em flagrante, afirmando ter havido invasão do domicílio, asseverando que a prisão encontra-se fundada em prova ilícita, situação que também esvaziaria a materialidade delitiva. Salientou a ausência de materialidade delitiva também quanto ao delito de associação para o tráfico. Arquiu a nulidade da prisão alegando que o paciente teria sido agredido durante a captura em flagrante. Alegou inexistir motivação para a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a custódia cautelar, uma vez que, segundo assevera, não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Destacou a incidência da figura do tráfico privilegiado, pontuando haver violação ao princípio da homogeneidade. Sustentou ser o acusado possuidor de boas condições pessoais, salientando a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, asseverando que a informação de que o

paciente possuiria vínculo com facção criminosa teria sido inserida no seu depoimento em Delegacia a sua revelia. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 52689657). As informações judiciais foram apresentadas (id. 53491865). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 53673821, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 21 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053957-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: BRUNO DANIEL CASTRO DE JESUS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA LUZ-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de BRUNO DANIEL CASTRO DE JESUS, sustentando a ausência de fundamentação do decreto segregador, ressaltando as boas condições pessoais do acusado e a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Afirmou também a ocorrência de irregularidades da prisão em flagrante, diante da ocorrência de violação de domicílio, situação que esvaziaria a materialidade delitiva, sustentando também ter sido o Paciente agredido durante a captura. Segundo relatado nas informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante no dia 10/10/2023 em virtude da prática do crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Inicialmente, em relação às alegações de irregularidades na prisão em flagrante e ausência de materialidade delitiva, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tais matérias pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandarem dilação probatória, situação incompatível com o rito do writ, não se vislumbrando, in casu, a existência de provas pré-constituídas nos autos de modo a permitir a análise irrestrita destes pleitos defensivos. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange à alegada falta de fundamentação do decreto preventivo, observa-se que a prisão foi decretada oralmente durante a audiência de custódia, sendo possível o acesso por meio do link constante nas informações prestadas no id. 53491865. Constata-se que o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentando satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti e do periculum libertatis. Como é possível observar, o decisum ora impugnado encontra-se fundamentado, considerando que foram indicadas razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória, a fim de assegurar a ordem pública, diante da quantidade considerável de entorpecentes apreendida, além do histórico criminal do Paciente, mencionando ostentar condenações criminais prévias por tráfico de drogas e tentativa de homicídio. De fato, a presença de, pelo menos, um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, apontando a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração delitiva, tal como pontuado pelo Magistrado a quo. Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319. do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos

elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade - por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, o que, neste caso, não ocorreu, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, devendo ser levado em consideração o fato de possuir condenações criminais prévias. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte precedente: "(...) 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...)" (ŠTJ - AgRg no HC: 746509 SC 2022/0167612-3, Data de Julgamento: 14/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2022) De outro giro, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, podendo analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, por estar mais próximo aos fatos. Com relação à sustentação de ofensa ao princípio da proporcionalidade/homogeneidade, esta não merece acolhimento. Ao contrário do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, devendo-se, ainda, observar que o acusado foi preso em virtude da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, cuja pena mínima e máxima é de reclusão, respectivamente, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Cabe pontuar que, para a fixação da reprimenda definitiva devem ser analisadas inúmeras circunstâncias fáticas e judiciais que não podem ser aferidas nesta via estreita do writ, o que inviabiliza, por consequência, a prematura alegação de que, caso condenado, será aplicada ao paciente o cumprimento da pena em regime aberto ou a referida reprimenda será substituída por restritiva de direitos, não guardando a segregação preventiva proporcionalidade com a pena que seria definitiva. Assim, constata-se que não há qualquer afronta ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, uma vez que a manutenção da constrição cautelar não representa antecipação de pena, muito menos se apresenta mais severa do que a possível pena privativa de liberdade a ser, eventualmente, aplicada. Por fim, em relação à alegação de possibilidade de aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, cumpre ressaltar que tal matéria não pode ser discutida pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandar dilação probatória, incompatível com o rito do habeas corpus, além de confundir-se com o mérito da ação penal. Dessa forma, não se verifica

qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste mandamus. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para DENEGÁ-LO, na extensão conhecida. É como voto. Comunique-se ao Juízo de origem acerca do julgamento do presente mandamus, atribuindo-se a este acórdão força de ofício. Salvador/BA, 21 de novembro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora